LEI MUNICIPAL N.º263/2004.
DE 29 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Crespo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.069 do dia 13 de julho de 1.990.

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalismo e outras que assegurem o desenvolvimento integral - físico, mental, moral, espiritual e social - da criança e do adolescente, respeitando suas liberdades e dignidade, valendo-se das estruturas físicas já existente no Município.

II – Políticas e programas de assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III – serviços especiais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O executivo destinará recursos e espaço público para o desenvolvimento das programações, utilizando-se das estruturas físicas já existentes no Município.

Art. 2º - São órgãos das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

III – Conselho Tutelar

Art. 3º - O executivo poderá criar os programas que serão classificados como proteção e sócio educativo e destinar-se-ão:

I – Orientação e apoio sócio familiar

II – Apoio sócio educativo em meio aberto

III – Colocação familiar

IV – Abrigo

V – Liberdade assistida

VI – Semi- Liberdade

VII – internação

VIII - Serviços especiais

Parágrafo Único – os serviços especiais visam a :

a)– Prevenção e atendimento médico e psicólogo as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso sexual, crueldade e opressão.

b)– Identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

c)– Proteção jurídica Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - É criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito, observadas a composição paritária de seus membros, nos termos da Lei nº 8.069/90 do art.88.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros, assim constituído:

I – Um representante da SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

II – Um representante da SEMSAU (Secretaria Municipal de Saúde).

III – Um representante do Gabinete do Prefeito.

IV – Um representante da SEMAD (Secretaria Municipal de Administração)

V – Um representante SEMAF (Secretaria Municipal da Fazenda)

VI – cinco representante das entidades não governamentais que estejam legalmente constituídas escolhidas em assembléia pelos representantes das mesmas

Parágrafo Primeiro: Os representantes dos órgãos públicos do Executivo municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, e terão eles o poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, e no prazo máximo de dez dias contados da indicação, deverão ser nomeados e empossados no Conselho.

§ 2º: Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos pelas entidades com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e terão o mesmo prazo estabelecido do parágrafo anterior, para as nomeações e posses no Conselho.

§ 3º: Nos procedimentos dos do caput do artigo e dos parágrafos anteriores, serão designados os Conselheiros e os respectivos suplentes,

§ 4º: Os conselheiros e suplentes exercerão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por três vezes.

§ 5º: A função de Membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerado

§ 6º: A nomeação e posse do Primeiro Conselho será feita pelo Prefeito Municipal, obedecendo as indicações, no prazo máximo de trinta dias contados da sanção desta lei.

Art. 6º - Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal definindo prioridades e controlando as ações de execução.

II – Opinar na formulação política Social do interesse das crianças dos adolescentes.

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços e programas referidos no artigo 2º desta Lei.

IV – Elaborar o regimento interno

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos em caso de vacância e término do mandato.

VI – Nomear e dar posse aos Membros do Conselho Tutelar.

VII – Gerir o fundo Municipal alocando recursos para os programas não governamentais.

VIII – Propor modificações nas estruturas dos órgãos administrativos ligados á promoção, proteção e desenvolvimento do menor;

IX – Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a Educação, Saúde, Assistência Social e bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar.

X – Opinar sobre destinação de recursos e espaços físicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

XII – Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicações aplicando necessariamente para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de menores órfãos ou abandonados de difícil colocação familiar.

Art. 7° - O Conselho Municipal manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo, valendo-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 8°. – Constituirão receitas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA:**

I- Recursos provenientes das transferências dos Fundo Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social à Criança e ao Adolescente;

II- Dotação orçamentária anual do Município para assistência Social voltada á criança e ao adolescente e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Doações, auxílios, contribuições e legados e outros recursos que lhe venham a ser destinados.

IV- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V- Receitas de aplicações financeiras e recursos do fundo, realizadas na forma de Lei;

VI- Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a ter direito de recebimento por força de Lei e o ou de convênios no setor;

VII- Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII- Doação em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposições de penalidades previstas na Lei 8.069/90.

X Pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações no mercado de capitais.

XI - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para Órgão Executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 9º – O FMDCA será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA - constará da lei Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social para a criança e do adolescente que será desenvolvida pelo órgão da Administração pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência ou por órgão conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor onde sejam desenvolvidos trabalhos diretamente com as Crianças e Adolescentes;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, onde desenvolvem trabalhos para o bem comum com crianças e adolescentes.

V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da criança e do adolescente;

VI – Pagamento de benefícios e eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 11 – O repasse de recursos para as entidades e organizações que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes, terá que ser devidamente registrada no CMDCA, será efetivado por intermédio do FMDCA, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que trabalhem com crianças e adolescentes se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente serão submetidos á apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 13 – As despesas decorrentes da implantação da presente lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Orçamento vigente.

Art. 14 – A conta será aberta pelo Prefeito Municipal que será o Gestor responsável pela mesma.

Art. 15 – As despesas a serem executadas através de resolução ou documentos similares aprovados pelo conselho por 50% a mais um dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - É criado o Conselho Tutelar órgão permanente ou autônomo que zelará pelo cumprimento dos direitos do menor, que será composto por cinco membros escolhidos para um mandato de três anos permitida uma recondução.

Art. 17 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio Universal e direito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição, Presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Poderão votar todos os eleitores do Município, mediante a apresentação do respectivo título eleitoral e um documento de identificação

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará a data e condições das eleições com sessenta dias de antecedência, pela impressa escrita e falada e ou televisada

I – As inscrições dos candidatos deverão obrigatoriamente ser feitas em chapas de cinco membros Titulares e cinco suplentes

II – As eleições de trata o caput deste artigo serão realizados até trinta dias antes do término do mandato em vigor.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19 - Somente poderão concorrer á eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral

II – Idade superior a vinte e um anos

III –Residir no município há mais de dois anos

IV – Estar no gozo dos direitos políticos

V – Ter concluído a 8º série do 1º grau.

Art. 20 - A chapa devem ser registrada o prazo mínimo de até trinta dias antes das eleições mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - o pedido de registro será atuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de cinco dias, decidindo, em qualquer hipótese, fundamentalmente, o Presidente do Conselho em igual Prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho mandará publicar em edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de quinze dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo em qualquer hipótese, fundamentalmente, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo.

Art. 23 - Das decisões relativas ás impugnações caberá recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura do Município, mediante o modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e da apuração de votos.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento ab facultatividades de votos e a peculiaridade local.

Art. 28 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnação que será decidido pelo Presidente do Conselho em caráter definitivo, ouvindo o Ministério Público;

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos o Presidente do C.M.D.C.A., proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes das chapas e o número do sufrágio recebidos.

I - Havendo empate na votação será considerada eleita a chapa que apresentar maior média de idade.

II - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do C.M.D.A., tomando posse do Cargo no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, asçendentes, descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste art. Em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 31- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art. 136 da Lei 8.069/90

Art. 32 - O (a) Presidente e o (a) Vice Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, para um mandato de 1 (um) ano, não podendo ser reconduzido.

Art. 33 - Acessões serão instaladas com um mínimo de dois conselheiros, em dia e horários a serem definidos pelo próprio conselho.

Art. 34 - O Conselho antecederá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto do desempate.

Art. 35 - Nos fins de semanas, feriados e ponto facultativo, será realizados plantões nos horários das 7:00 horas até as 7:00 horas do dia subseqüente sendo assim o Conselheiro do Conselho Tutelar ficará de plantão domiciliar por u período de 24:00 horas.

Art. 36 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação e servidores cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 37 – Ao Conselheiro Tutelar Municipal fica deferida a remuneração mensal no valor de Um Salário Mínimo vigente no País.

I – A remuneração fixada será paga pelo Município, obrigação esta que não gerará relação de emprego.

II – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 38 - Os recursos necessários à remuneração dos conselheiros tutelares, terão origens no orçamento municipal, na dotação relativa ao pagamento de pessoal.

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas anualmente ou por condenação transitada em julgado por crime de contravenção penal

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo C.M.D.C.A. mediante aprovação do Ministério Público e do próprio Conselho ou de qualquer eleitor assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. terá prazo de 90 (noventa), dias da nomeação e posse de seus membros, que elaborar seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 41- No prazo máximo de noventa dias, contados da posse do Primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizará- se a primeira eleição do Conselho Tutelar, observando-se o disposto dessa LEI.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando toda a legislação pertinente anterior, sejam elas conflitantes, contrárias ou não, retroagindo seus efeitos financeiros destinados à remuneração dos Conselheiros Tutelares, ao dia 1º. de maio de 2004.

Rio Crespo-RO., 29 de Junho de 2004.

APARECIDO BELATO DE MORAES
Prefeito Municipal.